



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720149/2015-28
ACÓRDÃO	3002-003.671 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/02/1010, 10/01/2010, 16/01/2010, 31/01/2010, 10/02/2010, 27/02/2010, 10/03/2010, 16/03/2010, 31/03/2010, 10/04/2010, 16/04/2010, 30/04/2010, 10/05/2010, 16/05/2010, 31/05/2010, 10/06/2010, 16/06/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. CONHECIMENTO.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e que o Contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/02/1010, 10/01/2010, 16/01/2010, 31/01/2010, 10/02/2010, 27/02/2010, 10/03/2010, 16/03/2010, 31/03/2010, 10/04/2010, 16/04/2010, 30/04/2010, 10/05/2010, 16/05/2010, 31/05/2010, 10/06/2010, 16/06/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

FATO GERADOR. SAIDA FÍSICA.

A saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, é fato gerador do imposto, que é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico de que decorra a saída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de IPI lavrado contra a empresa acima qualificada, no montante de R\$ 371.536,84 (valor do principal).

2. Segundo a descrição dos fatos foi detectada a insuficiência de recolhimento do imposto nas saídas da ZFM para fora da área de exceção.

3. Informa a fiscalização haver levado em consideração os esclarecimentos prestados pela contribuinte e deduzido da apuração as notas de simples remessa, devolução e destinadas ao exterior.

4. Cientificada em 16.01.2015, a interessada apresentou, tempestivamente, em 10.02.2015, impugnação (fls. 139/147) na qual afirma que:

- a) Sendo a matriz na ZFM, possui filiais em Porto Velho, Recife, Fortaleza e João Pessoa;
- b) Adquire produtos de outros pontos do território nacional, sempre destinados à matriz, Manaus, sendo de lá distribuídas para os outros estados da federação;
- c) Entende que o fato das mercadorias haverem sido remetidas para a ZFM aperfeiçoa a suspensão do imposto, que se torna isenção com o ingresso na área, nos termos do art. 71 do Ripi/2002 e 84 do Ripi/2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém (PA) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme o Acórdão 01-35.026, da 3ª Turma da DRJ/BEL, proferido com a seguinte ementa (fls. 163/166):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 10/01/2010, 16/01/2010, 31/01/2010, 10/02/2010, 16/02/2010, 27/02/2010, 10/03/2010, 16/03/2010, 31/03/2010, 10/04/2010, 16/04/2010, 30/04/2010, 10/05/2010, 16/05/2010, 31/05/2010, 10/06/2010, 16/06/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

ISENÇÃO. DESVIO DE DESTINAÇÃO.

São isentos do IPI os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental.

Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 20/02/2018, a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/03/2018, no qual alega em síntese:

- i) A nulidade da autuação por afronta ao princípio da legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhe o devido embasamento legal; por falta de descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito que lhe serviram de fundamento; e por cerceamento do direito de defesa;
- ii) Que o auto de infração deve ser cancelado por falta de previsão legal para a cobrança de IPI sobre as transferências de mercadorias da matriz para as suas filiais (estão fora do campo de incidência do IPI);
- iii) Que a decisão de primeira instância administrativa não levou em consideração nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais

da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público; e

- iv) Que a autoridade fiscal considerou como tributáveis as transferências de mercadorias da matriz para as suas filiais, medida essa arbitrária do ponto de vista fiscal em face de transferências de mercadorias ser procedimento diferente de faturamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, exceto pela preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A recorrente alega que a decisão de primeira instância administrativa não levou em consideração nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Discorre sobre tais princípios.

No entanto, o recurso voluntário não esclarece em que ponto a decisão recorrida teria desrespeitado tais princípios, bem como não apresenta as razões e provas que possui nesse sentido.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, sendo que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 16, inciso III, e art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Desse modo, por não atender aos requisitos da legislação supracitada, considero não impugnada a matéria e não tomo conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

3 PRELIMINAR

3.1 Nulidade da autuação

As hipóteses de nulidade do auto de infração estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A recorrente alega a nulidade da autuação por afronta ao princípio da legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhe o devido embasamento legal; por falta de descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito que lhe serviram de fundamento; e por cerceamento do direito de defesa.

Diz que, na hipótese de comprovação do internamento da mercadoria na Amazônia Ocidental, o imposto suspenso não poderá ser exigido na forma do art. 42, *caput*, § 1º, e art. 96, do RIPI/2010, acrescido dos respectivos encargos legais, como quer a autoridade fiscal.

Uma vez que cumpriu às disposições contidas no RIPI, não há que se falar em falta de recolhimento do IPI, pois as mercadorias foram consumidas na Amazônia Ocidental.

Argumenta que as transferências de mercadorias da matriz para as suas filiais estão fora do campo de incidência do IPI porque tais operações não constituem faturamento.

Diz que a autoridade fiscal se equivocou ao fazer dois levantamentos fiscais nos anos calendário de 2010 e 2011 e ter realizado o lançamento tributário como se ambos os fatos geradores tivessem ocorrido no ano-calendário de 2011, ficando a Impugnação prejudicada ante a inobservância de fatos e fundamentos de direito.

Cita diversos doutrinadores, jurisprudências do CARF, de Tribunais e do STJ.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A fiscalização descreveu o fato gerador do IPI como sendo a saída (transferências e vendas de mercadorias) de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com emissão de nota fiscal de saída sem o lançamento e recolhimento do IPI, fundamentando o lançamento no art. 35, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), dentre outros dispositivos legais (fls. 89/100):

Art. 35. **São fatos geradores do imposto** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 46): (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

II - **a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.** (grifou-se)

Como se observa no dispositivo acima transcrito, constitui fato gerador do imposto a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Portanto, nele se incluem as transferências de mercadorias da matriz para as filiais mencionadas pela recorrente.

Nesse sentido, cabe transcrever o art. 39 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI 2010):

Irrelevância dos Aspectos Jurídicos

Art. 39. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º).

Desse modo, entendo que a fiscalização descreveu adequadamente o fato gerador da obrigação correspondente e o fundamento legal respectivo, razão pela qual não vislumbro a alegada afronta ao princípio da legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhe o devido embasamento legal; por falta de descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito que lhe serviram de fundamento.

Por sua vez, o auto de infração do IPI (fls. 89/100) se refere ao ano calendário 2010, que está incluído no período de apuração consignado já desde o início da fiscalização no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 3/4).

Nesse contexto, não vislumbro o equívoco mencionado pela recorrente de que haveria dois levantamentos fiscais nos anos calendário de 2010 e 2011 sendo o lançamento tributário como se ambos os fatos geradores tivessem ocorrido no ano-calendário de 2011, ficando a impugnação prejudicada ante a inobservância de fatos e fundamentos de direito.

Portanto, entendo não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência a suscitar a nulidade do lançamento de ofício por preterição do direito de defesa.

Ademais, pelo recurso apresentado, a recorrente demonstra que teve a devida compreensão do auto de infração.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

4 MÉRITO

A recorrente alega que a autoridade fiscal considerou como tributáveis as transferências de mercadorias da matriz para as suas filiais, medida essa arbitrária do ponto de vista fiscal em face de que, transferências de mercadorias ser procedimento diferente de faturamento.

Sem razão a recorrente.

A fiscalização descreveu o fato gerador do IPI como sendo a saída (transferências e vendas de mercadorias) de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com emissão de nota fiscal de saída sem o lançamento e recolhimento do IPI, fundamentando o lançamento no art. 35, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), dentre outros dispositivos legais (fls. 89/100):

Art. 35. **São fatos geradores do imposto** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 46): (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (grifou-se)

Como se observa no dispositivo acima transcrito, constitui fato gerador do imposto a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Portanto, nele se incluem as transferências de mercadorias da matriz para as filiais mencionadas pela recorrente.

Nesse sentido, cabe transcrever o art. 39 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI 2010):

Irrelevância dos Aspectos Jurídicos

Art. 39. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º).

Assim, entendo estar o auto de infração perfeitamente amparado na legislação de regência, razão pela qual não há que se falar em medida arbitrária.

Nego provimento neste ponto.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

DOCUMENTO VALIDADO